



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM Nº 006/2023

Florianópolis, 17 de janeiro de 2023.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo a Alteração 4.618 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.618 visa a aperfeiçoar o texto tributário a fim de lhe conferir maior clareza. Atualmente, o inciso I do *caput* do art. 408 do Anexo 6 estabelece que será declarado devedor contumaz o contribuinte que deixar de recolher o ICMS sob as seguintes condições: a) o imposto não recolhido deve ter sido declarado pelo devedor; b) o imposto deve abarcar, pelo menos, 8 (oito) períodos de apuração, dentre os últimos 12 (doze); e c) o imposto devido deve superar a cifra de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

3. Necessário destacar que a eventual situação do crédito como “inscrito em dívida ativa” não constitui aspecto relevante no momento da verificação dos requisitos supramencionados. Esta constatação decorre do fato de que tal inscrição não possui o condão de alterar a natureza do crédito tributário, consistindo, tão somente, em ato de verificação da legalidade do débito a fim de lhe conferir exequibilidade.

4. Dessa forma, o imposto declarado, uma vez inscrito em dívida ativa, mantém tal característica, permanecendo como causa de declaração do contribuinte como devedor contumaz, na hipótese do inciso I, desde que atendidos os demais requisitos regulamentares. Diante do exposto, a Alteração 4.618 busca incorporar de forma expressa à legislação entendimento já aplicável, de forma a tornar a norma tributária mais clara ao contribuinte.

5. A cláusula de vigência estabelece a produção de efeitos a partir da data de publicação.

6. Por fim, solicitamos que a tramitação desta minuta de decreto ocorra em regime de urgência, tendo em vista a seriedade do tema, bem como a necessidade de tornar sua normatização mais clara ao contribuinte.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
RICMS, ANEXO 6, TÍTULO II, CAPÍTULO LXX	ALTERAÇÃO 4.618	JUSTIFICATIVA
Art. 408. I – relativamente a qualquer de seus estabelecimentos neste Estado, deixar de recolher o imposto declarado, inclusive o devido por substituição tributária, relativo a 8 (oito) períodos de apuração, sucessivos ou não, nos últimos 12 (doze) meses, em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); ou 	Art. 408. I – relativamente a qualquer de seus estabelecimentos neste Estado, deixar de recolher o imposto declarado, inclusive o devido por substituição tributária, inscrito ou não em dívida ativa, relativo a 8 (oito) períodos de apuração, sucessivos ou não, nos últimos 12 (doze) meses, em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); ou 	A Alteração 4.618 visa a aperfeiçoar o texto tributário a fim de lhe conferir maior clareza. Atualmente, o inciso I do <i>caput</i> do art. 408 do Anexo 6 estabelece que será declarado devedor contumaz o contribuinte que deixar de recolher o ICMS sob as seguintes condições: a) o imposto não recolhido deve ter sido declarado pelo devedor; b) o imposto deve abarcar, pelo menos, 8 (oito) períodos de apuração, dentre os últimos 12 (doze); e c) o imposto devido deve superar a cifra de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Necessário destacar que a eventual situação do crédito como “inscrito em dívida ativa” não constitui aspecto relevante no momento da verificação dos requisitos supramencionados. Esta constatação decorre do fato de que tal inscrição não possui o condão de alterar a natureza do crédito tributário, consistindo, tão somente, em ato de verificação da legalidade do débito a fim de lhe conferir exequibilidade. Dessa forma, o imposto declarado, uma vez inscrito em dívida ativa, mantém tal característica, permanecendo como causa de declaração do contribuinte como devedor contumaz, na hipótese do inciso I, desde que atendidos os demais requisitos regulamentares. Diante do exposto, a Alteração 4.618 busca incorporar de forma expressa à legislação entendimento já aplicável, de forma a tornar a norma tributária mais clara ao contribuinte.

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Cláusula de vigência estabelecendo a produção de efeitos a partir da data de publicação.